



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	3750/2011
Data:	01-11-2011
Ass.:	Bruno

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis:

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição conferida no artigo n.º 108 do Regimento Interno solicita a Vossa Excelência que seja submetido o presente Projeto de Lei para apreciação do Plenário, e se aprovado, envie ofício ao Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal, Digníssimo Prefeito Municipal,

Institui a obrigatoriedade de empresas comerciais e prestadoras de serviços sediadas na Cidade da Serra a exibirem informações de identificação aos seus clientes.

PROJETO DE LEI Nº 204/2011

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade da Serra, a obrigatoriedade de afixação nos estabelecimentos comerciais e empresas prestadoras de serviços de uma placa, cartaz ou plaqueta no interior do estabelecimento, informando o número de inscrição no CNPJ, Razão Social e endereço completo da matriz.

Parágrafo único: Para garantir a visibilidade das informações, a placa deve ser afixada no local de entrada, saída ou próxima aos caixas dos estabelecimentos comerciais com tamanho e cores que facilitem sua leitura.

Art. 2º - A placa a ser afixada deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - razão social;
- II - número de inscrição no CNPJ;
- III - endereço completo da matriz.

Parágrafo único - Sempre que solicitado deverá ser disponibilizado o número respectivo para contato telefônico ou endereço de correspondência eletrônica que viabilize reclamações, sugestões e demais manifestações do consumidor.

Art. 3º - O direito de informação é direito básico do consumidor e o acesso a comunicação com estabelecimento comercial e/ou empresarial representa uma garantia de seu cumprimento.

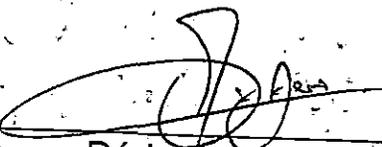


Art. 4º - A não observância desta lei ensejará a aplicação de sanções que serão estabelecidas a critério do Poder Executivo.

Art. 5º - As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 26 de outubro de 2011.


Dório Pantanal
-Vereador-



Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa permitir a clara identificação dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços no Município da Serra, em benefício de seus clientes/consumidores.

O objetivo principal é o de facilitar o acesso dos clientes/consumidores à correta identificação desses estabelecimentos frente aos órgãos integrantes do Sistema de Defesa do Consumidor em caso de litígio ou conflito nas relações de consumo.

Além disso, a presente lei procura estimular a criação de vias de comunicação entre as partes integrantes da relação de consumo, prestigiando assim a possibilidade de composição amigável entre as mesmas.

As eventuais penalidades que serão estabelecidas pelo Poder Executivo aqueles que desobedecerem aos preceitos contidos nesta legislação atendem aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, procurando não penalizar excessivamente aos empresários infratores nem deixar o consumidor desprovido de informações essenciais a respeito de seu fornecedor.

Ainda que a matéria consumerista seja de competência legislativa concorrente, incumbe às câmaras municipais, ampliar o leque de proteção dos consumidores como um desdobramento da busca pelo bem comum, em nome do interesse público.

Certo de que a propositura atende aos anseios dos cidadãos Serranos, acredito na consolidação da referida Lei bem como na sua relevância.

Sala das sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 26 de outubro de 2011.

Dório Pantanal
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Polhas Nº 05
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 3750/2011

Data: 01/11/2011

Ass.: *Em*

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 01-11-2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo C-2

Ao Sr. presidente
em 01/11/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

SERRA 1933



Ao Sr. secretário,
para as devidas providências.
Serra, 01/11/11

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul César Nunes
Procurador

Ao Legislativo,
para conhecimento e providência.
Serra, 02/11/2011

A procuradoria da CMS
em 22/11/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Fari G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

10

Fumo Sr. Presidente, segue anexa em 04 (quatro) laudos.

Serra, 18/04/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

AO ~~COLEGIADO~~ **SERRA 1932** 
para devidas providências
Serra, 20.04.2012

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Raul Cesar Nynes
Presidente

A Comissão de Justiça
em 27/04/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Evertton Tadeu Miran
Divisão Legislativa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RUA SERRA, 100 - JARDIM SERRA
SERRA - RJ



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 3750/2011

PROJETO DE LEI Nº 204/2011

Requerente: Vereador Doriedson Cardoso.

Assunto: Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de empresas comerciais e prestadoras de serviços sediadas no Município da Serra exibirem informações de identificação aos seus clientes.

Parecer nº 132/2012

Ementa: Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de empresas comerciais e prestadoras de serviços sediadas na Cidade da Serra exibirem informações de identificação aos seus clientes. – Competência Legislativa Municipal – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Doriedson Cardoso, que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS COMERCIAIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS SEDIADAS NA CIDADE DA SERRA A EXIBIREM INFORMAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO AOS SEUS CLIENTES”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02–03), a correspondente Justificativa (fl. 04) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl.05).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sem maior delonga assento que o tenho por constitucional tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Digo isso, porque o indigitado Projeto se enquadra dentre as matérias elencadas como de competência legislativa do ente federado Município, tendo em vista a relevância local de sua existência. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Aliás, tal competência, no âmbito do Município da Serra encontra-se subdividida, sendo prerrogativa da Câmara Municipal iniciar processos legislativos que abriguem assuntos de interesse local, conforme estabelecido expressamente no inciso I, do art. 30 da Constituição Federal e no inciso XIV, do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal. Senão, vejamos a redação dos referidos dispositivos:

Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município da Serra:

“Art. 9º - O Município promoverá a defesa do consumidor, nos termos da Constituição Federal.”

“Art. 30. Compete ao Município da Serra:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

XXXIII - regulamentar jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições da legislação federal e estadual, conforme o caso;

“Art. 99. Compete à Câmara com a sanção do Prefeito:
(...)”

XIV - Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

“Art. 261 - A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)”

V - defesa do consumidor; (...)”

Nestes termos, considerando todas as razões já postas, concluo absolutamente pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em apreciação, sendo-lhe favorável neste ponto.

Passando ao outro pólo de nosso estudo, isto é, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, também vislumbro a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Conforme narrado na Justificativa de fls. 04, de fato, a medida tem o objetivo de “permitir a clara identificação dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços do Município da Serra, em benefício de seus clientes-consumidores”.

Não obstante é importante a identificação até mesmo para uma potencial reclamação ou processo junto aos Órgãos de proteção ao consumidor, bem como em nossos Colegiados.

Deste modo, a implantação da regra preconizada pelo Projeto, nesse contexto, é benéfica, pelo que, sem a necessidade de maior delonga reconheço o interesse público na edição da norma proposta.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Doriedson Cardoso se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 204/2011.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 18 de abril de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 3750 - Projeto de Lei nº. 204 de 2011

I – Proposição

Cuidam os autos de projeto de autoria do Ilustre Vereador Doriedson Cardoso que institui a obrigatoriedade de empresas comerciais e prestadoras de serviços sediadas na cidade da Serra a exibirem informações de identificação aos seus clientes.

II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, conforme o disposto dos Art. 9º e Art. 99, *in verbis*:

Art. 9º - O Município promoverá a defesa do consumidor, nos termos da Constituição Federal.

Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 9º e Art. 99, Inciso XIV.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.



III – Voto

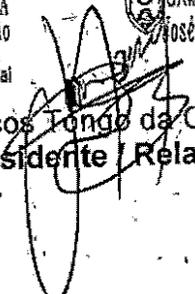
Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 2012.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador


José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela tramitação do Projeto de Lei nº 204 de 2011.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 07 de Dezembro de 2012.

Jamir Malini
Membro

Auredir Pimentel Ramos
Membro